

Bruxelas, 14 de dezembro de 2023 (OR. en)

16653/23

Dossiê interinstitucional: 2023/0028(COD)

CODEC 2461 JUSTCIV 193 JAI 1655 JAIEX 95 AL 14 PE 157

#### **NOTA INFORMATIVA**

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a uma autorização dirigida a França para a negociação de um acordo bilateral com a Argélia sobre questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e comercial
	<ul> <li>Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu</li> </ul>
	(Estrasburgo, 11 a 14 de dezembro de 2023)

# I. INTRODUÇÃO

Realizou-se uma série de contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, o presidente da <u>Comissão dos Assuntos Jurídicos</u> (JURI), Adrián VÁZQUEZ LÁZARA (Renew, ES), apresentou, em nome da Comissão JURI, uma alteração de compromisso (alterações 1 a 12) à proposta de decisão em epígrafe, para a qual Ilana CICUREL (Renew, FR) tinha elaborado um projeto de relatório. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

16653/23 arg/SGP/loi 1 GIP.INST **PT** 

## II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 12 de dezembro de 2023, o plenário adotou a alteração de compromisso (alterações 1 a 12) à proposta de decisão em epígrafe. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota<sup>1</sup>.

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as

16653/23 arg/SGP/loi 2 GIP.INST **PT** 

modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e itálico*. O símbolo " " indica uma supressão de texto.

# P9\_TA(2023)0448

Autorização que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria de direito civil e comercial

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2023, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma autorização dirigida a França para a negociação de um acordo bilateral com a Argélia sobre questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria de direito civil e comercial (COM(2023)0065 – C9-0019/2023 – 2023/0028(COD))

#### (Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0065),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0019/2023),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 31 de outubro de 2023, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0356/2023),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Sugere que o ato seja referido como "Decisão Cicurel relativa a uma autorização que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil e comercial";

- 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### P9 TC1-COD(2023)0028

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 12 de dezembro de 2023 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil e comercial

## O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

Posição do Parlamento Europeu de 12 de dezembro de 2023.

### Considerando o seguinte:

- (1) Por carta de 8 de dezembro de 2016, a França solicitou à União a concessão de poderes para negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil e comercial. O objetivo consistia na modernização e consolidação dos três acordos bilaterais em vigor, de 1962, 1964 e 1980.
- (2) A França prestou informações à Comissão que demonstram que , em razão dos laços económicos, culturais, históricos, sociais e políticos excecionais que tem com a Argélia, tem um interesse específico em negociar um acordo bilateral com a Argélia, cujo projeto foi transmitido à Comissão.
- (3) A França apresentou, em especial, dados sobre o elevado número de cidadãos argelinos residentes no seu território e sobre o número de cidadãos franceses residentes na Argélia, bem como sobre a importância específica das trocas comerciais entre os dois países.
- (4) As relações entre a União e a Argélia assentam no Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro<sup>2</sup> ("Acordo Euro-Mediterrânico"), que entrou em vigor em 2005. O Acordo Euro-Mediterrânico constitui o quadro jurídico que rege as relações entre as partes em matéria económica, comercial, política, social e cultural.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO L 265 de 10.10.2005, p. 2.

- (5) O artigo 85.º do Acordo Euro-Mediterrânico determina que a cooperação no domínio jurídico e judiciário é essencial e representa um complemento necessário aos outros tipos de cooperação entre a União e a Argélia previstos no Acordo Euro-Mediterrânico e que esta cooperação pode incluir, se for caso disso, a negociação de acordos nesses domínios.
- (6) As relações da União com países terceiros no que se refere à cooperação judiciária em matéria civil e comercial assentam no regime jurídico desenvolvido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (a "CHDIP"), em conformidade com o princípio do multilateralismo. No entanto, a Argélia não é membro da CHDIP e, até à data, recusou aderir às suas principais convenções.
- (7) Embora a Argélia não seja membro da CHDIP e não tenha aderido às suas convenções principais, o projeto de acordo parece inspirar-se, em grande medida, no sistema criado pelas Convenções da Haia e pela legislação da União adotada nos mesmos domínios.

- (8) Algumas questões a incluir no projeto de acordo entre França e a Argélia afetam o acervo pertinente da União em matéria civil e comercial. Por conseguinte, as matérias abrangidas por tais compromissos internacionais são da competência externa exclusiva da União. Os Estados-Membros só podem negociar ou assumir tais compromissos se, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), lhes for conferida pelo legislador da União a habilitação para o efeito, em conformidade com o processo legislativo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do TFUE.
- (9) Tendo em conta a competência da União relativamente à maioria das questões a serem tratadas no acordo provisório entre a França e a Argélia, a França deverá informar regularmente a Comissão sobre a evolução das negociações relativas ao acordo bilateral. Quer a França, quer a Comissão manterão o Conselho regularmente informado sobre a evolução da situação.
- (10) Nada indica que o futuro acordo entre a França e a Argélia afete negativamente o acervo.
  No entanto, é conveniente prever orientações de negociação com o objetivo de minimizar o risco de tais efeitos negativos.

- (11) Nos termos do artigo 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado sobre a União Europeia (TUE) e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A França fica habilitada a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil *e comercial*, desde que sejam seguidas as seguintes diretrizes de negociação:

- a) A França informa a Argélia de que a Comissão pode participar nas negociações na qualidade de observador e que a Comissão é informada dos progressos e resultados obtidos durante as várias fases das negociações;
- b) A França incentiva a Argélia a ponderar aderir às principais convenções elaboradas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado ("Convenções da Haia") e a iniciar uma análise dos meios mais adequados para eliminar os obstáculos que impediram a Argélia de aderir às Convenções da Haia;
- c) A França informa a Argélia de que, após a conclusão das negociações, é necessária a autorização do Parlamento Europeu e do Conselho antes de a *França* poder celebrar o acordo;
- d) A França informa a Argélia de que a autorização do Parlamento Europeu e do Conselho para a celebração do acordo, na sequência de uma proposta da Comissão, deve ter uma validade limitada no tempo, eventualmente com um mecanismo de prorrogação tácita a indicar na decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à celebração do acordo;

- e) É inserida no acordo uma disposição que preveja uma denúncia total ou parcial do acordo ou uma substituição direta das disposições pertinentes do acordo em caso de celebração de um acordo subsequente entre a União ou a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Argélia, por outro, ou a adesão da Argélia às convenções da Haia pertinentes;
- É inserida uma disposição no acordo no sentido de que qualquer decisão reconhecida em França por força do acordo não possa posteriormente circular noutros Estados-Membros ao abrigo do direito da União;
- g) É assegurado que as disposições do acordo estão em conformidade com o acervo da União e as convenções da Haia pertinentes;
- h) A França informa a Argélia de que, em função da evolução das negociações, podem ser necessárias outras orientações de negociação em tempo oportuno.

# Artigo 2.º

A França deve conduzir negociações em consulta com a Comissão.

A França deve informar regularmente a Comissão sobre as medidas tomadas nos termos da presente decisão e consultar esta instituição com regularidade. A pedido da Comissão, a França deve transmitir, por escrito, informações sobre a condução e o resultado das negociações.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

A Presidente O Presidente / A Presidente